MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

CADERNO DE ORIENTAÇÕES

PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS ADIDOS E ENCOSTADOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria-Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

CADERNO DE ORIENTAÇÃO

Procedimentos a serem adotados em decorrência de decisão administrativa ou judicial, para a recuperação da higidez física de adidos, agregados e encostados.

2ª EDIÇÃO
Atualizado em agosto/ 2022

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO **6**
2. REFERÊNCIAS **6**
3. IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS ANTES DA INCORPORAÇÃO E DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR **7**
4. CONCEITO DE REINTEGRAÇÃO, ADIÇÃO, AGREGAÇÃO, ENCOSTAMENTO E INCAPACIDADE **8**
4.1 Reintegração **8**
4.2 Adição **9**
4.3 Agregação **9**
4.4 Encostamento **9**
4.5 Incapacidade **9**
5. ACIDENTE DE SERVIÇO **10**
5.1 Definição **10**
6. ATESTADO DE ORIGEM (AO) **11**
6.1 Definição **11**
6.2 Lavratura **11**
7. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM (ISO) **12**
7.1 Definição **12**
7.2 Instauração **12**
7.3 Documentos obrigatórios **12**
8. ASPECTOS DAS INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO (IRPMEx) **13**
8.1 Premissas básicas **13**
8.2 Agente Médico-Pericial (AMP) **13**
8.3 Reconsideração, Recurso ou Revisão **14**
9. ASPECTOS JURÍDICOS **15**
9.1 Do cumprimento das decisões judiciais **15**
9.2 Da aplicação das alterações trazidas pela Lei n° 13.954/2019 ..... **18**
10. PROCEDIMENTOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS **19**

10.1 Procedimentos genéricos..... **19**
10.2 Procedimentos específicos na OM..... **20**
a. Ajudante Secretário..... **20**
b. Chefe da 1ª Seção..... **22**
c. Chefe da 2ª Seção..... **22**
d. Fiscal Administrativo..... **23**
e. Chefe da Seção de Saúde..... **23**
f. Comandante de Subunidade..... **24**
g. Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos..... **24**
h. "Padrinho"..... **25**
i. Adido..... **26**
10.3 Não comparecimento do adido ou encostado..... **26**
11. DÚVIDAS FREQUENTES – Perguntas e Respostas..... **27**
11.1 O autor da demanda beneficiado pela decisão judicial deve permanecer adido, encostado ou agregado?..... **27**
11.2 Nessa situação, o adido cumpre expediente?..... **29**
11.3 Nessa situação, o adido ou o encostado conta tempo de serviço militar?..... **30**
11.4 O militar adido por decisão judicial de reintegração tem a obrigação de devolver a compensação pecuniária que recebeu? A Administração Militar pode providenciar o desconto no contracheque do militar, de ofício, ou precisa instaurar processo administrativo para esse fim?..... **31**
11.5 O militar adido, afastado do serviço, tem direito a férias com o pagamento do adicional correspondente?..... **32**
11.6 Ultrapassado o período do serviço militar inicial a que estava obrigado, o adido por decisão judicial recebe como engajado?..... **33**
11.7 O adido por decisão judicial tem direito ao auxílio-fardamento?..... **34**
11.8 Sua adição gera direito ao FUSEx para seus dependentes?..... **35**
11.9 Como proceder em caso de recusa de comparecer à OM, quando devidamente notificado para isso, ou de se submeter ao tratamento médico que lhe foi prescrito?..... **35**
11.10 Há risco de o reintegrado adquirir estabilidade após ultrapassar 10 anos de

serviço?..... **38**

11.11 O reintegrado por decisão judicial pode ser reformado com base no art. 106, III, da Lei nº 6.880/1980?..... **39**

11.12 Quando restabelecida a higidez do reintegrado por decisão judicial, seu licenciamento é automático (ex-officio) ou depende de pronunciamento judicial nesse sentido?..... **39**

12. CONCLUSÃO..... **41**

Anexo A - Relatório de Controle de Frequência..... **42**

Anexo B - Modelo de Guia de Acompanhamento Médico para Atividade Pericial..... **43**

Anexo C – Lista de Verificação para Acompanhamento de Saúde..... **44**

Anexo D - Lista de abreviaturas..... **45**

Anexo E – Modelo de GUIA DE ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO..... **46**

1. APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, tem sido verificado um aumento considerável de militares que apresentam incapacidades físicas e psicológicas, decorrentes de problemas de saúde. Foi observado um aumento no número de adidos e encostados, no âmbito das organizações militares do Exército Brasileiro, em decorrência de decisões administrativas ou judiciais de reintegração ou encostamento.

Consequentemente, buscando um diagnóstico mais aprofundado e a realização de ações administrativas eficientes em consonância com a legislação vigente, este Departamento resolveu adotar o presente Caderno de Orientação, visando aperfeiçoar os processos referentes a adidos, agregados e encostados por motivos de saúde, tanto via administrativa quanto judicial.

Com o advento da Lei n° 13.954/2019, as mudanças implementadas pela nova legislação alteraram, profundamente, o regime jurídico dos reintegrados e encostados por motivo de saúde, impondo-se, assim, a atualização do presente Caderno de Orientação.

Ao publicar este Caderno, espera-se aprimorar as ações de controle, coordenação e fiscalização dos processos relacionados aos reintegrados e encostados.

2. REFERÊNCIAS

a. Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 AGO 64, alterada pela Lei nº 13.954, de 16 DEZ 19;

b. Lei nº 6.880, de 9 DEZ 80 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954, de 16 DEZ 19;

c. Decreto n° 57.272, de 16 NOV 65 (Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências);

d. Decreto nº 57.654, de 20 JAN 66 (RLSM);

e. Decreto nº 60.822, de 7 JUN 67 (Aprova as "Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas);

f. Decreto nº 10.750, de 19 JUL 21 (Regulamenta o procedimento de revisão da reforma, por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez, de militares inativos de carreira ou temporários das Forças Armadas);

g. Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19 DEZ 03 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - R1);

h. Instruções Reguladoras para Perícias Médicas no Exército – (IRPMEx);

i. Portaria GM-MD Nº 3.551, de 26 AGO 21, que aprova as normas para a avaliação pericial dos portadores de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos Agentes Médico-Periciais da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, bem como os padrões e critérios para a concessão de benefícios aos seus pensionistas, dependentes ou beneficiários; e

j. Parecer nº 01330-/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 8 OUT 20; e Parecer nº 00200/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 31 MAR 21 (aplicação no tempo da legislação castrense em relação aos militares temporários que já possuíam alguma incapacidade quando da publicação da Lei nº 13.954/2019).

3. IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS ANTES DA INCORPORAÇÃO E DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

A seleção deve proporcionar a avaliação dos brasileiros a serem convocados para o Serviço Militar Inicial quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral, de forma a permitir que sejam aproveitados para a incorporação ou matrícula, conforme as suas aptidões e as necessidades da Força (Cf. Decreto nº 57.654/66). Portanto, uma seleção criteriosa, por meio do correto acompanhamento e controle do militar temporário quanto à preservação da higidez física e psíquica, durante a prestação do serviço militar, resguardará o Exército Brasileiro de futuras demandas judiciais.

Ressalta-se, contudo, que é necessária a realização de uma criteriosa inspeção de saúde nas comissões de seleção, com o objetivo de identificar eventuais lesões e/ou deformidades ortopédicas e patologias mentais (psiquiátricas/psicológicas), dentre outras, que possam ensejar futuras ações judiciais de reintegração ou encostamento por motivo de saúde. Posto isso, deve ser seguida a legislação de regência e, especialmente, o Decreto nº 60.822 de 1967.

As IRPMEx preveem, ainda, a obrigatoriedade de realização da inspeção de saúde, até o 3º mês de incorporação, na qual o Agente Médico-Pericial (AMP) pode avaliar a higidez física e o surgimento de patologias que contraindiquem a permanência no serviço militar.

Ainda, tais situações devem ser observadas quando da incorporação. Se ainda existirem casos perceptivelmente problemáticos, não deve haver a incorporação. Em alguns casos, é tolerável a incorporação a menor. Após a incorporação, e em até um período razoável depois dela, é possível e recomendável realizar anulações de incorporação para os casos em que sejam identificados problemas de saúde provenientes de causas preexistentes.

A desincorporação é menos recomendável, pois trata-se de uma causa que, apesar de não ter uma relação com a atividade militar, tem origem contemporânea ao período do serviço militar, dificultando para a Administração Militar comprovar eventual independência.

4. CONCEITO DE REINTEGRAÇÃO, ADIÇÃO, AGREGAÇÃO, ENCOSTAMENTO E INCAPACIDADE

Os conceitos que serão esclarecidos, a seguir, estão previstos no Estatuto dos Militares (Lei n° 6.880, de 9 DEZ 80); na Lei do Serviço Militar (Lei n° 4.375, de 17 AGO 64) e seu regulamento (Decreto n° 57.654, de 20 JAN 66); no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG); e nas Instruções Reguladoras de Perícias Médicas do Exército (IRPMEx).

4.1 Reintegração:

É o ato de retorno do militar licenciado às fileiras da Instituição Militar, em regra, por força de decisão judicial ou administrativa, para fins de tratamento de saúde até o restabelecimento de sua higidez física ou estabilização do quadro.

Nesse caso, os agentes da administração deverão entender e compreender o alcance das decisões judiciais, a fim de que sejam fielmente cumpridas. Por essa razão, a organização militar deverá realizar o acompanhamento minucioso do reintegrado em consonância com a norma em vigor.

É importante esclarecer que o conceito de reintegração, adotado neste Caderno de Orientação, é referente ao reservista que retornou à caserna, em virtude de decisão judicial ou administrativa, com o propósito de receber tratamento de saúde para a recuperação de sua higidez física. Contudo, não se deve olvidar da existência de outras hipóteses de reintegração, como, por exemplo, os casos de anulação de licenciamento e exclusão a bem da disciplina, que devem ser tratados de forma distinta.

4.2 <u>Adição</u>:

De acordo com o art. 367 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R1), estar "adido" é a situação especial e transitória do militar que não integra o efetivo de uma OM, mas que está a ela vinculado, por ato de autoridade competente para fins de pagamento e alterações, inclusive acompanhamento de tratamento de saúde.

Existe também a situação do "adido como se efetivo fosse", que, de acordo com o art. 368 do mesmo Regulamento, é a situação especial e transitória do militar para o qual não há vaga compatível com seu grau hierárquico, sua qualificação ou suas habilitações em uma OM, mas que nela permanece ou é para ela movimentado. Nessa situação, o militar é considerado, para todos os efeitos, um integrante da OM.

4.3 <u>Agregação</u>:

O agregado é o militar da ativa que deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número conforme o art. 80 do Estatuto dos Militares.

Ao militar temporário se aplica a <u>agregação</u> prevista no art 82, V, do Estatuto dos Militares (*V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma*), desde que seja considerado inválido ou for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, nas situações previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108 da Lei nº 6.880/1980.

4.4 <u>Encostamento</u>:

O "encostamento", de acordo com o § 8º do art. 31 da Lei n° 4.375/64, alterado pela Lei nº 13.954/2019, é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos, relacionados ao tratamento médico adequado à sua enfermidade, declarados no ato e sem percepção de remuneração.

4.5. <u>Incapacidade</u>:

O conceito de incapacidade está previsto no art. 82-A da Lei 6.880/1980, que, alterado pela Lei nº 13.954/2019, estabelece como incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares.

A denominação "Incapaz B1" ocorre quando o inspecionado se encontra incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo (até 1 ano).

Por sua vez, "Incapaz B2" significa que o inspecionado se encontra temporariamente incapaz, podendo ser recuperado; contudo, sua recuperação exige um prazo longo (mais de 1 ano). Devido às lesões, aos defeitos ou às doenças de que é portador, é desaconselhável sua incorporação ou matrícula.

Por fim, o termo "Incapaz C" é utilizado quando o militar é julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

5. ACIDENTE EM SERVIÇO

5.1 Definição

É todo aquele que se verifica em consequência de ato de serviço, nas circunstâncias definidas no Decreto nº 57.272, de 16 NOV 65, alterado pelo Decreto nº 64.517, de 15 MAIO 69, e pelo Decreto nº 90.900, de 5 FEV 85.

Importante registrar que o Decreto n° 57.272, de 16 NOV 65, trata de procedimentos relativos à apuração para eventual comprovação de acidente em serviço envolvendo militares.

Nos termos da legislação citada, considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

a) no exercício dos deveres previstos no Estatuto dos Militares;

b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;

d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;

e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; e

f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou aquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento e vice-versa.

Aplica-se o disposto acima aos militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo.

Não se aplica quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado, ou de seu subordinado, com a sua aquiescência.

6. ATESTADO DE ORIGEM (AO)

6.1 Definição

O Atestado de Origem (AO) é um documento administrativo-militar destinado à comprovação de nexo causal entre um acidente ocorrido em consequência de ato de serviço, em tempo de paz, e lesões ou sequelas presentes no acidentado (IRPMEx).

6.2 Lavratura

Após a ocorrência do acidente, deverá ser confeccionado um DIEx informando o ocorrido, preferencialmente com a indicação de 2 (duas) testemunhas, o qual deverá ser publicado em Boletim Interno (BI).

O comunicado do acidente deve ser informado (pelo próprio acidentado ou pelo seu chefe imediato) no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a ocorrência.

A OM deverá instaurar uma sindicância (ou IPM, se for o caso), a fim de se comprovar a existência de acidente em serviço e apurar se foi resultante de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia por parte do acidentado. Após a solução da sindicância, que deverá ser publicada em BI, o médico atendente deverá ser ouvido sobre a necessidade ou não da lavratura do AO. Deve-se, também, publicar a manifestação do médico sobre a necessidade ou não da instauração do AO.

Destaca-se a importância da condução da sindicância nos exatos termos regidos pela legislação, haja vista a existência da possibilidade de responsabilização, em ação regressiva, do sindicante que der causa a dano ao erário.

Verificada a necessidade de instauração do AO, o seu preenchimento deve obedecer à seguinte forma: as 3 (três) primeiras partes (prova testemunhal, prova técnica e prova de autenticidade) elaboradas, em até 10 (dez) dias, após a publicação da solução da sindicância, podendo esse prazo ser prorrogado por até duas vezes por igual período.

Preenchidas as três primeiras partes, deve ser realizada uma Inspeção de Saúde (IS) para fins de Exame de Controle de Atestado de Origem, em até 60 (sessenta) dias.

O AO será lavrado em 2 (duas) vias: a primeira enviada ao arquivo permanente da OM e a segunda entregue ao acidentado mediante recibo.

Quando o acidente for resultante de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia, por parte do acidentado, não será lavrado o AO, publicando-se em BI o motivo.

7. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM (ISO)

7.1 Definição

O ISO é a perícia médico-administrativa realizada para comprovar se a incapacidade física, temporária ou definitiva, ou invalidez, constatada em IS, resulta de:

1) doença aguda ou crônica que tenha sido contraída em ato de serviço;

2) acidente em serviço, caso exista irregularidade insanável no AO ou este não tenha sido lavrado; e

3) doença endêmica.

7.2 Instauração

O ISO poderá ser instaurado:

a) a pedido, mediante requerimento do interessado ao comandante da Região Militar a qual estiver vinculada a OM, depois de ouvida a Diretoria de Saúde; e

b) de ofício, por determinação do Comandante do Exército, Chefe do Estado-Maior do Exército, Comandante de Operações Terrestres, comandantes militares de área, chefes de órgãos de direção setorial, Diretor de Saúde ou comandantes de regiões militares.

7.3 Documentos básicos obrigatórios

a) requerimento do interessado ou determinação da autoridade competente;

b) cópia da AIS (Ata da Inspeção de Saúde) em que houver sido declarada a incapacidade física temporária ou definitiva;

c) cópia das fichas médicas e odontológicas;

d) cópia das alterações militares;

e) cópia da documentação médica referente aos atendimentos ambulatoriais e às baixas hospitalares relacionados com a doença ou lesão alegada (se for o caso);

f) cópia do BI que publicou o acidente em serviço ou o ato de serviço do qual alegadamente depende ou resulta a doença ou lesão que motivou a incapacidade (se for o caso); e

g) cópia do AO (caso esse apresente irregularidades insanáveis).

Conforme estabelecido nas IRPMEx, o comandante da Região Militar nomeará um médico militar de carreira como encarregado, e o ISO será iniciado após o recebimento do processo, devendo ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega do processo ao encarregado do inquérito.

Quando o inquérito não puder ser concluído no prazo estipulado, o encarregado deverá solicitar prorrogação à autoridade que o nomeou, que poderá concedê-la, por uma única vez, pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o ato de autorização ser publicado em Boletim Regional e transcrito no Boletim Interno da OM.

8. ASPECTOS DAS INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO (IRPMEx)

8.1 Premissas básicas

A atividade médico-pericial do Exército Brasileiro abrange a emissão de parecer técnico conclusivo na avaliação da incapacidade laborativa, em face das situações previstas em lei e nos regulamentos militares, bem como a concessão de benefícios indenizatórios e assistenciais instituídos em leis. Esse parecer está passível de contestação por revisão ou recurso no âmbito da Administração Militar.

A responsabilidade pelo acompanhamento e controle sanitário dos militares, encostados e adidos é do **médico atendente de OM** (RISG).

8.2 Agente Médico-Pericial (AMP)

a. <u>Médico Perito de OM (MPOM)</u>

1) O Médico Perito de OM (MPOM) é o AMP de caráter permanente da OM, cuja atividade é exercida por médico militar de carreira ou temporário.

2) As atribuições do MPOM constam das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (IRPMEx), dentre as quais:

"I - Compete ao MPOM realizar IS para as seguintes finalidades:

a) Controle Periódico de Saúde do Pessoal Militar e Servidor Civil;

b) Verificação da Capacidade Laborativa;

c) Constatação de Gravidez;

d) Concessão de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) e suas prorrogações, até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, pela mesma patologia, por ano de instrução;

e) Concessão de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) e suas prorrogações, até o máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, por ano de instrução, somente nas guarnições (Gu) que não disponham de Médico Perito de Guarnição (MPGu);

f) Verificação da necessidade de aplicação de Teste de Aptidão Física (TAF) alternativo;

g) Término de incapacidade temporária e de recomendações de militares (se a incapacidade ou recomendações anteriores forem inferiores ao período de 45 (quarenta e cinco) dias;

h) Justiça e disciplina, em caráter excepcional, conforme a letra "b" do § 2º do art. 73 destas IR;

i) Permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário; e

j) Tratamento ou avaliação de tratamento de ex-militares encostados, a critério da RM.

II - As IS de militares portadores de Documento Sanitário de Origem (DSO) poderão ser realizadas por MPOM, a critério da autoridade que determinar a inspeção.

b. <u>Médico Perito da Guarnição (MPGu)</u>

Ao Médico Perito de Guarnição (MPGu), função exclusiva de oficiais médicos de carreira, compete inspecionar militares e civis encaminhados por autoridade competente para todas as finalidades previstas nas IRPMEx. Cumpre ressaltar que estão incluídas as funções em que o MPOM se encontra impedido (como término de incapacidade temporária e restrições, ingresso no serviço ativo do Exército, missão no exterior, exame controle de AO etc).

8.3 Reconsideração, Recurso ou Revisão

De acordo com os artigos 27 e 28 da IRPMEx acerca da reconsideração, do recurso ou da revisão:

"*Art. 27. A Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (ISGRcs) é o procedimento que faculta ao inspecionado requerer ou à Administração Militar solicitar, de forma*

fundamentada, IS com a mesma finalidade por JISR, quando discordar de parecer exarado por MPOM, MPGu e JISE".

"Art. 28. A Inspeção de Saúde em Grau Revisional (ISGRev) é o procedimento que faculta ao inspecionado requerer, ou à Administração Militar solicitar, de forma fundamentada, IS com a mesma finalidade por JISRev, quando discordar de parecer exarado por JISR".

9. ASPECTOS JURÍDICOS

9.1 Do cumprimento das decisões judiciais

Primeiramente, cumpre frisar que a Lei n° 13.954/2019 deu nova redação ao Estatuto dos Militares (Lei n° 6880/80), no tocante ao art. 3º, §3º, que impossibilita a estabilidade do militar temporário.

Todas as decisões judiciais, especialmente as provisórias em geral (liminares e antecipações de tutela) e as decisões judicias sobre reintegração ao serviço ativo, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas, tornando-se necessário um minucioso exame de seu teor pela assessoria de apoio para assuntos jurídicos e pelo médico atendente.

Essa medida visa evitar o descumprimento ou a concessão de benefícios não previstos nas citadas decisões, bem como extrair os diagnósticos a serem tratados e a especialidade médica a ser oferecida. Além disso, o simples fato de o militar estar adido, tanto pela via administrativa quanto pela via judicial, não autoriza a Administração Militar, em face do decurso do tempo da reintegração, a conceder qualquer tipo de benefício suplementar (promoção, estabilidade etc), exceto se a decisão judicial assim tiver determinado explicitamente.

Portanto, é de todo oportuno buscar o apoio das assessorias de apoio para assuntos jurídicos das respectivas OM, bem como dos escalões superiores, para esclarecer as eventuais dúvidas acerca do cumprimento das decisões.

Ressalta-se a necessidade de que as decisões judiciais venham acompanhadas de parecer de força executória da Advocacia-Geral da União. Na ausência do parecer de força executória, a decisão judicial deve ser cumprida e, em seguida, a assessoria de apoio para assuntos jurídicos de vinculação deverá ser acionada para solicitar à AGU o referido documento.

Permanecendo dúvida quanto ao cumprimento da decisão judicial, a organização militar deve solicitar esclarecimentos à AGU sobre os questionamentos a serem sanados.

Segundo o Estatuto dos Militares, o amparo ao militar temporário julgado incapaz em inspeção de saúde foi alterado pelos art. 104; 106, II-A, 'a' e 'b'; e 108, I e II, todos do Estatuto dos Militares, em que a concessão da reforma não é decorrente simplesmente do fato de o **militar temporário** ter sido acometido de doença ou enfermidade durante a prestação do serviço militar, mas sim do atendimento de 2 (dois) requisitos, quando for considerado:

1) **inválido**; e

2) **incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas, decorrente de ferimento ou de enfermidade em atividade em campanha ou em manutenção da ordem pública.**

Com a finalidade de esclarecer referidos conceitos, o **DIEx Nº 14-AssApAsJur/Cmdo 6ª RM de 17 JAN 22**, teceu as seguintes considerações:

"O termo "ferimento ou enfermidade contraída em campanha" se refere à hipótese de guerra declarada pelo Presidente da República, autorizada Arts. 49, II; e 84, XIX, ambos da Constituição Federal de 1988. Quanto ao termo "ferimento ou enfermidade contraída em manutenção da ordem pública", se refere ao emprego das Forças Armadas nas situações de anormalidade institucionais, como: estado de defesa, estado de sítio e garantia da lei e da ordem (GLO), previstos nos Arts. 136; 137; e 142, todos da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, na Obra Estatuto dos Militares comentado: Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, editado sob a coordenação de Jorge Cesar de Assis, Curitiba, Juruá, 2019, afirma que, no Glossário das Forças Armadas, aprovado pela Portaria Normativa 9/GAP/MD, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro de Estado da Defesa, o termo 'campanha' é conceituado como o 'conjunto de operações militares a serem desencadeadas como parte de uma grande operação militar, subdividida normalmente em fases, visando a um determinado fim'.

O termo 'campanha' remete ao conceito Teatro de Operações, que é 'parte do teatro de guerra necessária à condução de operações militares de grande vulto, para o cumprimento de determinada missão e para o consequente apoio logístico'.

A mesma obra sustenta que a Manutenção da Ordem Pública, segundo o Glossário das Forças Armadas, é o 'emprego do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública'. O art. 144 da Constituição Federal, ao tratar da segurança pública, define que é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. As Forças Armadas, segundo art. 142 da Constituição Federal, destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem."

Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 108, o militar apenas será reformado, se considerado inválido, por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral pública ou privada, conforme alínea 'a' do inciso II-A do art. 106 c/c § 2º art. 109 do Estatuto dos Militares.

No contexto supracitado, não sendo considerado inválido por não estar total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral pública ou privada, será licenciado ou desincorporado conforme previsto na legislação do serviço militar (amparo: § 3º, art. 109, tudo do Estatuto dos Militares).

Acerca do previsto no inciso VI do art. 108, apenas será reformado, se considerado inválido, por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral pública ou privada (amparo: § 1º do art. 111 do Estatuto dos Militares).

Os militares temporários, licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados, que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar, em decorrência de moléstia ou acidente, deverão ser postos na situação de encostamento nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos (§ 6º do art. 31 da LSM).

Não se aplica o disposto no § 6º do art. 31 da LSM (encostamento) aos militares considerados incapazes temporariamente, em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 80 (Estatuto dos Militares), ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada (§ 7º do art. 31 da LSM).

O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para a revisão das condições que ensejaram a reforma. (art. 112-A, do Estatuto dos Militares).

Diante do exposto, transmite-se, também, a seguinte orientação do Comandante do Exército (transcrição do Of nº 669-A2.6 Gab Cmt Ex, de 26 OUT 09):

a) devem ser priorizados os cumprimentos de julgados sobre a matéria e o acompanhamento dos tratamentos médicos de militares reintegrados judicialmente, de forma que qualquer ato voluntário em prejuízo de sua recuperação física ou em fraude ao tratamento seja informado ao Advogado da União responsável pela defesa, com os documentos e as provas necessárias à elucidação dos fatos;

b) em caso de liminar ou tutela antecipada em favor do autor, acionar imediatamente o Advogado da União para interposição de Agravo de Instrumento, visando a desconstruir a decisão. É fundamental expor ao juiz da causa, por intermédio da Assessoria e com a desejável presença de Advogado da União, as razões de defesa supracitadas;

c) o pagamento de vencimento e a concessão de demais benefícios decorrentes da reintegração somente serão efetuados em caso de expressa determinação judicial;

d) a determinação sobre o cumprimento ou não de expediente dependerá da análise do caso concreto, em face das especificações de cada situação, tais como a evolução do estado clínico, os meios de tratamento e a necessidade de deslocamento, e outros, ficando a critério do Comandante/Chefe ou Diretor da OM a decisão. É fundamental que se exerça um eficaz mecanismo de controle; e

e) Para reintegrados judicialmente, nos casos em que houver decisão de REFORMA, apenas cumpri-la, não sendo necessário submetê-los à nova inspeção de saúde.

9.2 Da aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019

Quanto às situações em que deve ser aplicada a redação anterior do Estatuto dos Militares e nas quais a nova norma incide, entende-se que, nos casos precedentes à vigência da Lei n° 13.954/19, deve ser aplicada a legislação anterior, em observância ao princípio **tempus regit actum**.

Referido entendimento também foi manifestado pela CONJUR-MD no Parecer n° 0200/2021, de 31 MAR 21:

PARECER n. 0200/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 31 MAR 21

"[...] *é aplicável aos militares temporários a lei vigente ao tempo em que ocorrido o fato gerador da incapacidade. Se anterior à Lei nº 13.954/2019, deve-se aplicar a redação originária dos art. 108 e 109, do Estatuto dos Militares, bem como do art. 31 da Lei do Serviço Militar. Já se posterior, aplicam-se as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019.* [...]"

10. PROCEDIMENTOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS

As organizações militares do Exército deverão realizar procedimentos referentes ao controle de adidos e encostados por motivo de saúde, conforme os aspectos especificados a seguir:

10.1 Procedimentos genéricos

a) Deverá ser designado um oficial ou sargento (padrinho) para o acompanhamento da evolução do tratamento individual de cada adido ou encostado, independentemente de ter sido por decisão judicial ou administrativa. Esse militar designado será o responsável por realizar o agendamento de novas consultas médicas e/ou perícias, quando não tiverem sido marcadas pelo médico atendente, agendando-as oportunamente;

b) O militar designado também deverá acompanhar a evolução do tratamento de cada adido ou encostado por meio de um Relatório de Controle de Frequência (**Anexo A**) às sessões de fisioterapia e outras modalidades de tratamento recomendadas pelos médicos assistentes;

c) É imprescindível que o adido ou o encostado compareça a cada nova avaliação médica ou conferência médica acompanhado de exames complementares e pareceres médicos atualizados, confeccionados por especialista na patologia em questão;

d) O militar designado para o acompanhamento dos adidos ou encostados deverá certificar-se de que estejam portando todos os documentos necessários, conforme descrito acima, e acompanhá-los, pessoalmente, até o local da inspeção (sem acompanhar a perícia médica propriamente dita);

e) O adido ou encostado deverá, obrigatoriamente, portar a Guia de Acompanhamento Médico (**Anexo B**) para controle das consultas/fisioterapias, devendo apresentá-la sempre que solicitado; e

f) Todos os adidos ou encostados deverão ser identificados, criando-se uma pasta de acompanhamento documental para cada um.

10.2 Procedimentos específicos na OM

a. Ajudante-Secretário

1) Para os casos de decisão judicial:

a) Protocolar o ofício da Advocacia-Geral da União (AGU) ou da Justiça que ordenou a reintegração ou o encostamento do ex-militar;

b) Providenciar a transcrição em BI da ordem judicial;

c) Comunicar, com a máxima urgência, o recebimento da ordem judicial de reintegração ou encostamento, quando não houver assessoria de apoio para assuntos jurídicos, ao comando enquadrante, e, caso não tenha sido intimada, à Advocacia-Geral da União;

d) Comunicar ao juiz que determinou a reintegração ou encostamento o cumprimento da ordem judicial por meio da assessoria de apoio para assuntos jurídicos nos diversos níveis;

e) Notificar o reservista a ser reintegrado ou encostado, e seu advogado (se houver), para que se apresente na OM em data agendada, dentro do prazo estabelecido na sentença judicial ou pela RM, para que sejam executados os procedimentos iniciais da reintegração, reinclusão em folha de pagamento, início imediato do tratamento médico etc; e

f) Informar, com urgência, à assessoria de apoio para assuntos jurídicos do comando enquadrante os casos de falta à apresentação do reservista na data agendada para os procedimentos iniciais de sua reinclusão para que sejam adotadas as providências junto à Advocacia-Geral da União e ao Poder Judiciário.

2) Para todos os casos (via administrativa ou judicial):

a) Recolher o Certificado de Situação Militar (C Sit Mil) ou Certificado de Reservista (CR) dos militares reintegrados, devendo ser publicado em BI o seu recolhimento e ser arquivado na pasta;

b) Anular o Certificado de Situação Militar (C Sit Mil) ou Certificado Reservista (CR) digitais dos reservistas que foram reintegrados, quando emitido pela organização militar, diretamente no Sistema Eletrônico de Recrutamento e Mobilização (SERMILMOB), registrando no campo "anotações" o motivo da anulação;

c) Organizar uma pasta para cada adido ou encostado, na qual serão arquivados todos os documentos judiciais e matérias publicadas em Boletim Interno relacionadas ao processo, além das alterações/assentamentos e do Certificado de Reservista recolhido;

d) Escalar, sempre que possível, um "padrinho" para cada adido ou encostado, ou seja, um oficial ou graduado para acompanhar as medidas administrativas e sanar possíveis entraves burocráticos de maneira a possibilitar a regularidade no comparecimento do militar às consultas médicas, sessões de fisioterapia e exames, garantindo a eficácia do tratamento médico;

e) Receber as apresentações quinzenais dos adidos, fazendo com que assinem o respectivo livro de apresentações e sejam encaminhados para apresentar-se ao Cmt SU, ao "padrinho" e, por fim, à Seção de Saúde;

f) Controlar, no caso dos encostados, a frequência ao tratamento de saúde, registrando em Boletim Interno as ausências; e

g) Com base no RELATÓRIO BIMESTRAL de acompanhamento e tratamento médico, confeccionado pela Seção de Saúde, manter o comando enquadrante, a RM e a Advocacia-Geral da União informadas sobre as faltas à apresentação quinzenal e ao tratamento médico estabelecido.

3) No caso em que a sentença de reintegração estabeleça como limite para seus efeitos a plena recuperação/estabelecimento médico do adido ou encostado, e, sendo constatada, por relatório médico de especialista ou conferência médica, sua plena recuperação, ou que a moléstia já esteja estabilizada e que não há mais tratamento disponível, deve ser informado imediatamente à Advocacia-Geral da União por meio da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos e, quando não houver, ao comando enquadrante, com documentos comprobatórios, incluindo os previstos nas IRPMEx, no sentido de subsidiar a AGU para as providências cabíveis perante a Justiça.

Isso porque o licenciamento é ato administrativo de competência da autoridade militar que, após constatar o pleno restabelecimento do adido, conforme determinado na decisão judicial, deve emitir tal ato.

Nos casos em que não há a referida limitação dos efeitos na sentença de reintegração, melhor dizendo, quando, na decisão, o juiz não prevê como limite final a plena recuperação médica, a Advocacia-Geral da União deve ser provocada, também por meio da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, para que ela se manifeste sobre a possibilidade de licenciamento.

b. <u>Chefe da 1ª Seção – S1</u>

1) Publicar em BI a ordem judicial ou administrativa de reintegração ou encostamento;

2) Receber a apresentação do militar reintegrado, incluí-lo no estado efetivo da OM e distribuí-lo à SU à qual pertencia antes do licenciamento;

3) Reincluir o militar reintegrado no SICAPEx;

4) Reimplantar o militar reintegrado na folha de pagamento;

5) Organizar a Pasta de Habilitação à Pensão Militar do militar reintegrado;

6) Publicar em BI o recolhimento do Certificado de Reservista do militar reintegrado, o qual ficará arquivado na pasta do militar organizada pela Secretaria da OM;

7) Publicar em Boletim Interno as notificações entregues pela Seção de Saúde aos militares reintegrados sobre as determinações relativas ao tratamento médico como agendamento de consultas, de exames, de sessões de fisioterapia etc; e

8) Publicar em Boletim Interno as notificações entregues pela Seção de Saúde aos médicos/fisioterapeutas que acompanharão o tratamento clínico dos militares reintegrados, sobre a necessidade de emitir um relatório periódico quanto ao comparecimento dos militares às consultas/sessões e à evolução do tratamento realizado.

c. <u>Chefe da 2ª Seção – S2</u>

- Publicar em BAR o RELATÓRIO BIMESTRAL sobre o controle e acompanhamento do tratamento médico de adidos ou encostados, confeccionado pela Seção de Saúde, e remetê-lo ao comando regional.

d. Fiscal Administrativo

1) Solicitar à RM as passagens rodoviárias para o deslocamento dos encostados a outras guarnições, quando necessário ao tratamento médico; e

2) Entregar aos encostados, mediante recibo, as requisições de passagens rodoviárias necessárias aos seus deslocamentos para tratamento médico, fazendo constar em BI as entregas realizadas.

Obs: Em havendo ordem judicial para o pagamento de passagens ao reintegrado, cumprir e solicitar à AGU a cassação da decisão, por meio da Asse Ap As Jurd de vinculação, haja vista que ele recebe soldo e, em tese, teria condições de arcar com tal custo.

e. Chefe da Seção de Saúde

1) Antes de fazer o paciente se apresentar à Junta de Inspeção de Saúde, realizar os devidos esclarecimentos àquela Junta, no que se refere aos fatos e circunstâncias que envolvem a situação do adido ou encostado a ser inspecionado;

2) Encaminhar imediatamente o adido ou encostado por decisão judicial à avaliação médica por especialista e à Inspeção de Saúde (somente quando determinado pela sentença judicial ou por ordem do escalão superior) para medidas administrativas e início do tratamento médico;

3) Efetuar a marcação de consultas, de exames clínicos, de sessões de fisioterapia e de eventuais cirurgias necessárias ao restabelecimento da saúde do adido ou encostado;

4) Agendar, prioritariamente em organização militar de saúde, os exames e as sessões de fisioterapia, quando solicitados pelo médico especialista que lhe assiste no tratamento, e, em último caso, em órgãos civis de saúde (OCS) (IRPMEx);

5) Notificar o paciente, por escrito, sobre todas as determinações relativas ao seu tratamento, nas quais deverão constar as datas, os horários e os locais das consultas, e publicá-las em Boletim Interno;

6) Notificar, por escrito, o médico/fisioterapeuta que acompanhará o tratamento clínico do paciente sobre a necessidade de emitir um relatório periódico quanto ao comparecimento às consultas/sessões e à evolução do tratamento realizado, que deverá ser publicado em BI;

7) Receber, quinzenalmente, a apresentação dos adidos ou encostados, as consultas e os encaminhamentos realizados;

8) Acompanhar e controlar o tratamento médico, registrando todas as informações médicas nas fichas de controle do tratamento e de apresentação quinzenal;

9) Preparar e remeter à 2ª Seção o relatório **BIMESTRAL** sobre o controle e acompanhamento do tratamento médico, fazendo constar nele as possíveis faltas à apresentação na Seção de Saúde e também o não comparecimento às consultas, às sessões de fisioterapia ou aos exames; e

10) Conferir a Lista de Verificação para Acompanhamento de Saúde **Anexo C**.

f. Comandante de Subunidade

1) Receber a apresentação do adido e confeccionar a Ficha de Dados para Implantação de Pagamento, se assim determinar a sentença judicial para inclusão em folha de pagamento, e enviá-la ao S/1;

2) Recolher as cópias dos documentos necessários para a abertura da Pasta de Habilitação à Pensão Militar e remetê-los ao S/1;

3) Incluir o adido no Plano de Chamada da SU;

4) Confeccionar os assentamentos/alterações do período anterior à reintegração e do período corrente, devendo constar todos os registros publicados em boletins ostensivos e de acesso restrito;

5) Remeter à Secretaria, ao fim de cada semestre, os assentamentos/alterações do adido, inclusive do período anterior à reintegração, para que constem na pasta do militar;

6) Receber a apresentação QUINZENAL dos adidos pertencentes à sua SU, a fim de se manter informado sobre a evolução do tratamento médico de seus subordinados; e

7) Conferir a Lista de Verificação para Acompanhamento de Saúde – **Anexo C.**

g. Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos

1) Analisar e gerenciar o cumprimento nos estritos termos em que foram expedidas as decisões judiciais, orientando os militares envolvidos no acompanhamento das situações previstas neste Caderno de Orientação;

2) Observar o prescrito nos arts. 9º, III, 10 e 11, e inciso I do art. 12 das Instruções Gerais sobre as Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no âmbito do Exército (EB10-IG-09.002), aprovadas pela Port nº 156-Cmt Ex, de 18 MAR 13, encaminhando a documentação e relatórios às Asse Ap As Jurd do comando enquadrante a que estiver subordinada, se for o caso;

3) Solicitar orientações à AGU, em caso de dúvida, quanto à exclusão de vínculo de adidos ou encostados por conclusão do tratamento; e

4) Solicitar, quando houver concessão de liminar ou antecipação de tutela, à AGU a adoção das medidas processuais cabíveis visando à cassação dos efeitos da decisão precária.

h. "Padrinho"

1) Assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo (TCMS) em relação à documentação do adido ou encostado;

2) Receber a apresentação do adido ou encostado, todas as vezes que ele se apresentar na OM;

3) Manter-se sempre informado a respeito do andamento do tratamento médico correspondente;

4) Acompanhar todas as providências administrativas relacionadas ao andamento do tratamento médico do adido ou encostado, como agendamento de consultas e exames, emissão de requisição de passagens (quando houver decisão judicial específica), etc, devendo tais tratativas serem realizadas mediante recibo, por escrito, de forma a possibilitar a produção de prova no caso de desídia na realização do tratamento médico;

5) Entrar em contato com o adido ou encostado para confirmar se ele está ciente das datas de consultas, exames ou sessões de fisioterapia agendadas pela Seção de Saúde;

6) Manter-se informado, na medida do possível, sobre a situação social vivida pelo adido por decisão judicial, trazendo ao conhecimento do comando da OM qualquer situação que possa causar reflexos no tratamento de saúde, para que sejam tomadas as providências cabíveis; e

7) Conferir a Lista de Verificação para Inspeção de Saúde – **Anexo C.**

i. Adido

1) Para a efetivação de sua reinclusão, independentemente de haver sido pela via administrativa ou judicial, apresentar-se na OM na data designada pelo comando, devendo apresentar os documentos solicitados para a abertura da Pasta de Documentos para Habilitação à Pensão Militar e implantação em folha de pagamento, se assim determinar a sentença;

2) Entregar na Secretaria da OM o seu Certificado de Reservista (CR), o qual ficará arquivado em sua pasta judicial;

3) Apresentar-se na OM, quinzenalmente, em data marcada pela Seção de Saúde, devendo assinar o respectivo livro de apresentações na Secretaria da OM, apresentar-se a seu Cmt SU, a seu "padrinho" e, por fim, à Seção de Saúde;

4) Apresentar-se todas as vezes que forem determinadas pelo comando da OM;

5) Comparecer aos exames e às sessões médicas marcadas pela Seção de Saúde de sua organização militar;

6) Apresentar, sempre que forem requisitados pela Seção de Saúde da OM, os comprovantes de comparecimento a consultas e a sessões de fisioterapia, os resultados de exames, os pareceres médicos e todos os documentos médicos relacionados ao seu tratamento; e

7) Levar ao conhecimento de seu "padrinho" e ao Cmt SU quaisquer dificuldades ou entraves administrativos que prejudiquem o bom andamento do seu tratamento médico, inclusive problemas que ocorram fora da caserna e que afetem a regularidade do comparecimento a consultas, sessões de fisioterapia, realização de exames ou apresentações na OM.

10.3 Não comparecimento do adido ou encostado

Em caso de falta do adido (apresentação/tratamento), providenciar o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) (exceto nos casos psiquiátricos) e, sendo apurada transgressão disciplinar, poderá ser aplicada a punição correspondente, se a condição de saúde permitir (parecer de visita médica). Se o adido ingressar no comportamento "mau", instaurar sindicância para exclusão a bem da disciplina conforme art. 32, §1º, do RDE e, tendo em vista a situação do reintegrado estar **sub judice**, manter a AGU informada acerca de sua exclusão.

Após a 3ª falta ao tratamento, no caso de adido ou encostado por decisão judicial, informar à Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos e, caso a OM não a possua, àquela do comando enquadrante para solicitar a cassação da antecipação de tutela com o objetivo de que seja autorizada a suspensão do tratamento de saúde; se for encostado, cumprir o determinado no art. 431-A, §3º, do RISG, que possibilita, mediante decisão fundamentada, observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação do ato de encostamento, quando houver comprovada desídia do encostado em relação ao tratamento médico disponibilizado. Caso seja encostado por decisão judicial, informar à AGU para que busque providências junto à autoridade judiciária, demonstrando o desinteresse do encostado na sua pronta recuperação.

O adido ou encostado deve ser notificado e orientado sobre as consequências do seu não comparecimento à OM para o acompanhamento do tratamento de saúde, em especial, sobre a 3ª falta, consecutiva ou não. Deverá ser feito um recibo dessa notificação, que será publicado no BAR.

Por fim, cabe destacar que o art. 112-A do Estatuto dos Militares, alterado pela Lei n° 13.954/2019, prevê suspensão, apenas, da remuneração do militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou do militar reformado por invalidez, no caso de não comparecimento para inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

11. DÚVIDAS FREQUENTES – Perguntas e Respostas

11.1. O autor da demanda beneficiado pela decisão judicial deve permanecer adido, encostado ou agregado?

Antes de adentrar no mérito do questionamento, cumpre esclarecer o conteúdo do art. 109, §3º, do Estatuto dos Militares:

"Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do ***caput*** *do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do ***caput*** *do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer*

atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar."

Nestes termos, o militar temporário que possuir incapacidade definitiva, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, tendo esta incapacidade sobrevindo das situações previstas nos incisos III a V do art. 108 do Estatuto dos Militares, será licenciado ou desincorporado.

Acerca dos institutos do encostamento e da adição, o conteúdo da decisão é que determinará as medidas administrativas a serem tomadas pela administração. É a máxima segundo a qual as decisões provisórias em geral (liminares, antecipações de tutela e cautelares), especialmente as reintegrações ao serviço ativo, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas. Contudo, se a decisão for de agregação, a Asse Ap As Jurd deve solicitar à AGU que dê especial atenção a essa parte da decisão, visando desconstituí-la, com urgência, por meio do recurso cabível, sem prejuízo da impugnação dos demais tópicos do provimento judicial desfavoráveis aos interesses do Exército/União.

Vejamos o conceito de encostado, incluído no §8º do art. 31 da Lei do Serviço Militar pela Lei nº 13.954, que traz:

§ *6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).*

Pela regra supratranscrita, podemos inferir que o encostado não integra as fileiras do Exército, uma vez que já foi licenciado ou desincorporado da Força. Há apenas a manutenção de sua vinculação à sua antiga OM, para fins específicos declarados no ato; vale dizer, para fins de tratamento médico. Logo, aqueles que forem beneficiados por uma decisão de encostamento só terão direito ao tratamento médico até o restabelecimento de sua saúde.

A adição está prevista nos arts. 429 e 430 do RISG, dispositivo aplicável aos militares temporários, que estejam prestando o serviço militar, na condição de obrigados ou de voluntários. Não se pode olvidar que o regime jurídico principal a que estão

sujeitos os militares temporários é a Lei do Serviço Militar, o Regulamento da Lei do Serviço Militar e o RISG, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Militares somente naquelas situações que não conflitem com a natureza transitória de seu vínculo com a Força Armada à qual pertencem.

Pela leitura da LSM e do RLSM, pode-se, seguramente, inferir que o serviço militar abrange, além do serviço militar inicial, outras formas e fases, estando nele inseridos os serviços prestados pelos oficiais e sargentos temporários. Assim, se há um regime jurídico próprio para aqueles que estão prestando o serviço militar por prazo certo, constante da LSM e do RLSM, as regras do Estatuto dos Militares, voltadas principalmente para os militares de carreira, só lhes são aplicáveis subsidiariamente.

Não é demais lembrar que o serviço militar previsto na LSM e em seu Regulamento cria um vínculo temporário entre o militar e a Força a que pertence. Diante disso, torna-se incompatível aplicar ao militar temporário institutos que qualificam esse vínculo como permanente, fazendo com que o mesmo, com o decorrer do tempo, atinja uma situação de estabilidade não prevista pela lei, a exemplo da agregação.

Não é por outro motivo que decisões judiciais que reintegram reservistas na condição de agregados devem ser prontamente impugnadas, por meio dos recursos cabíveis.

Assim, não dispondo a decisão judicial de forma diversa, o militar reintegrado por motivo de saúde deve permanecer adido à OM a que pertencia antes de sua exclusão do serviço ativo.

11.2 Nessa situação, o adido cumpre expediente?

Para responder a esse questionamento é necessário analisar o conceito de adição, presente no RLSM e no RISG.

O RLSM conceitua a adição ou o ato de passar a adido, como sendo "Ato de manutenção da praça, antes de incluída ou depois de excluída, na organização militar, para fins específicos, declarados no próprio ato" (art. 3º, item 1).

Já o RISG dispõe que "Adido é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente" (art. 367).

Consoante as conceituações previstas nos citados normativos, o militar na situação de adido não integra o efetivo de uma organização militar. Ele permanece incorporado ao Exército e vinculado a uma OM, para fins específicos, contudo sem integrar o seu efetivo. Se não pertence ao seu efetivo, não há como compeli-lo a cumprir expediente. Essa é uma consequência lógica, sob o ponto de vista formal.

Ademais, se o autor da demanda beneficiado pela decisão judicial foi reintegrado ao serviço ativo, para fins de tratamento, significa dizer que o Poder Judiciário o considerou incapaz temporariamente para o serviço militar (Incapaz B1 ou B2). Assim, se essa incapacidade física temporária resultaria, na via administrativa, no seu afastamento do serviço para fins de tratamento, essa mesma consequência deve ser considerada para a reintegração, por decisão judicial.

É importante lembrar que, na via administrativa, a Portaria – C Ex nº 1.377, de 15 de dezembro de 2020, prevê a concessão de LTSP para militares temporários, dispondo que, na impossibilidade de concessão ou prorrogação dessa licença, em virtude do término do serviço ativo, devem ser aplicadas as prescrições do RISG, relativas à incapacidade física, por ocasião de licenciamento. Assim, se o militar estava em LTSP e seu tempo de serviço militar se extingue, ele deve permanecer na situação de adido, agora nos termos do RISG. Contudo, a simples mudança na situação formal do militar não tem o condão de fazer cessar seu afastamento do serviço, se ainda necessitar permanecer afastado para tratamento de sua saúde.

Ou seja, em regra geral, no caso de reintegração para fins de tratamento de saúde, o adido não deverá cumprir expediente. Contudo, as OM de vinculação de militares adidos ou encostados por decisão judicial podem e devem estabelecer o comparecimento periódico à Seção de Saúde da OM para a revisão e atualização do Plano de Tratamento, bem como para o acompanhamento e controle da realização do tratamento de saúde. Note-se que esse procedimento é obrigatório, uma vez que está ligado ao próprio cumprimento da medida judicial.

11.3 Nessa situação, o adido ou o encostado conta tempo de serviço militar?

Normalmente, as decisões judiciais não tratam desse tema, e, no silêncio do julgador, não compete à Administração Militar conceder ao autor direitos não

contemplados no provimento judicial, exigindo-se uma leitura atenta do conteúdo de referida decisão.

O mesmo ocorre quando o juiz conceder ao autor expressamente o encostamento para fins de tratamento de saúde ou, ainda, uma tutela provisória de natureza cautelar, apenas para esse fim (tratamento de saúde). Nesses casos, o provimento judicial deverá ser interpretado e cumprido restritivamente, sem a implementação de outros benefícios, que poderiam ser considerados consectários (efeitos) lógicos da decisão judicial. Logo, se o provimento cautelar determinar apenas o encostamento do ex-militar, para fins de tratamento de saúde, não haverá que se falar em percepção de remuneração, inclusão de dependentes no FUSEx, ou outros consectários não contidos no provimento judicial.

Quando da decisão judicial não decorrer, como consequência, o cômputo do tempo de serviço, nenhum ato administrativo deverá ser emitido a esse respeito (certidões, publicações em BI, alterações, etc), ficando tal apreciação a cargo do Poder Judiciário.

Ademais, nos casos em que o tempo de serviço do autor não for computado, por ocasião de sua apresentação para reintegração, seu certificado de reservista deve ser retido, o qual lhe será restituído apenas após a exclusão das fileiras do Exército, sem quaisquer anotações adicionais. Ao cessar o vínculo gerado pela reintegração, o militar adido por decisão judicial de reintegração deve ser excluído do número de adidos.

11.4 O militar adido por decisão judicial de reintegração tem a obrigação de devolver a compensação pecuniária que recebeu? A Administração Militar pode providenciar o desconto no contracheque do militar, de ofício, ou precisa instaurar processo administrativo para esse fim?

As EB90-N-02.004, aprovadas pela Portaria n° 71-SEF, de 29 JUL 20, que tratam das normas para pagamento de compensação pecuniária a militar temporário ou praça não estabilizada, por ocasião de seu licenciamento, em seu art. 12, prescrevem:

"Art. 12. O militar enquadrado no art. 1º destas Normas que retornar ao serviço ativo por força de medida liminar, caso já tenha recebido a compensação pecuniária de que trata a Lei nº 7.963/1989, terá que restituir, integralmente, o pecúlio que lhe foi pago, no ato da sua apresentação.

§ 1º O valor citado no caput deste artigo deve ser atualizado monetariamente e apurado de forma simplificada, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Caso o militar não restitua integralmente o valor recebido, o dano ao erário deverá ser apurado por meio de sindicância, observando-se o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto nas Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.324, de 4 de outubro de 2017, ou outra norma que vier a substituí-las."

No cenário em que o juiz determina o encostamento do autor, para fins de tratamento, ou seu retorno à Força, apenas para esse fim (tratamento de saúde), sem anular o ato de licenciamento ou de desincorporação, não há a obrigação de devolução da compensação pecuniária e nem sua inclusão em folha de pagamento.

Contudo, se a decisão judicial, seja provisória, seja de mérito, anular o ato de desincorporação ou de licenciamento, essa decisão terá efeitos retroativos, pois se o ato de afastamento foi anulado, e o militar retornou ao serviço ativo, ainda que na condição de adido, a compensação pecuniária deve seguir o mesmo procedimento, ou seja, também deve ser anulada, e seu valor restituído aos cofres públicos.

É oportuno que a AGU, ao impugnar o pedido do autor, já se manifeste sobre a necessidade de restituição da compensação pecuniária, caso o pedido do autor venha a ser provido. É a chamada reconvenção, que ficaria condicionada ao atendimento do pedido autoral. Assim, quando da prestação dos subsídios para defesa da União, a OM deverá informar se houve pagamento de compensação pecuniária, quantas cotas foram pagas e a quais períodos elas se referem, possibilitando informação à Advocacia-Geral da União para uma possível compensação de valores.

Não havendo manifestação da AGU nesse sentido, ou sendo ela rejeitada, explícita ou implicitamente pelo juiz, caberá à OM à qual ficará vinculado o autor providenciar o desconto do valor que lhe foi pago, a título de compensação pecuniária, em seu contracheque, após finalizado o processo administrativo para esse fim.

11.5 O militar adido, afastado do serviço, tem direito a férias com o pagamento do adicional correspondente?

Nesse tópico, é importante verificar se houve a anulação do licenciamento ou da desincorporação do autor, pois se a decisão judicial declarou expressamente a

anulação de seu licenciamento ou de sua desincorporação do serviço ativo, essa decisão produzirá efeitos **ex-tunc** (retroativos).

Assim, se houve a anulação do licenciamento ou da desincorporação, o militar fará jus à indenização pelas férias não fruídas, em razão do tratamento de saúde a que vem sendo submetido, pois não há como interromper o tratamento e seus mecanismos de controle para fins de gozo de férias pelo reintegrado. Essa indenização pelas férias não gozadas, quando devida, será realizada por ocasião de seu novo desligamento da Força.

Caso a decisão judicial não tenha feito alusão à anulação do licenciamento ou da desincorporação, não há que se falar em direito às férias, pois não há coerência em conceder um período de gozo de férias para quem requereu judicialmente e obteve a reintegração com a finalidade de tratamento médico. A reintegração, nesse caso, deve se restringir ao seu objetivo. Assim, não deve haver períodos de afastamento do referido tratamento, sob pena de prejuízo, bem como pela impossibilidade do exercício do controle por parte da Administração Militar, controle esse inerente à própria obrigação de fornecimento do tratamento.

Já a Secretaria de Economia e Finanças (SEF) entende "que o pagamento do adicional de férias não gozadas no presente caso deve ser analisado e efetivado à luz do que preconiza o **caput** e os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal", ou seja, segundo aquela Secretaria, o adicional de férias eventualmente devido ao militar reintegrado por decisão judicial deverá ser pago mediante precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) após o pronunciamento judicial nesse sentido. Esse entendimento está contido no DIEx nº 299-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 de outubro de 2018.

11.6 Ultrapassado o período do serviço militar inicial a que estava obrigado, o adido por decisão judicial recebe como engajado?

A percepção de remuneração como engajado decorre da prorrogação do tempo de serviço militar obtida pelo incorporado, mediante requerimento deferido pela Força Armada a que pertence, nos termos preconizados pela LSM, pelo RLSM e demais atos normativos editados pela Força.

É importante frisar que essa prorrogação de tempo de serviço é um ato discricionário da Administração Militar e implica o reconhecimento de que o

incorporado, que até então compunha o efetivo variável (EV), tem condições de integrar o efetivo profissional (EP).

Assim, não basta o decurso do tempo para que haja o pagamento ao reintegrado do soldo correspondente ao militar do EP. É necessária a aquiescência da Administração Militar, que, ao deferir o pleito do interessado para a prorrogação de seu tempo de serviço, realoca-o em seu efetivo, passando-o do efetivo variável (EV) para o profissional (EP). E é justamente com essa passagem para o efetivo profissional que surge o direito do militar à percepção do soldo correspondente.

É oportuno pontuar que, quando a legislação quis dispensar tratamento isonômico entre o incorporado que presta o serviço militar durante o período normal e aquele que o faz ultrapassando esse período, o fez de forma expressa, dispondo que:

"Art. 21. O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica poderão reduzir até dois meses ou dilatar até seis meses a duração do tempo de Serviço Militar inicial dos brasileiros incorporados às respectivas Forças Armadas.

(...)

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas."

Esse entendimento coincide com o posicionamento da SEF, no que toca aos militares reintegrados por determinação judicial.

11.7 O adido por decisão judicial tem direito ao auxílio-fardamento?

De acordo com a Secretaria de Economia e Finanças do Exército, no entendimento exarado no DIEx nº 411-ASSE1/SSEF/SEF, de 10 DEZ 21:

"3....consolidou entendimento no sentido de que militares que foram reintegrados ao Exército para fins de tratamento de saúde por força de decisão judicial *que determine o pagamento de remuneração,* mesmo que não cumpram expediente, fazem jus a todas as verbas remuneratórias previstas na MP nº 2.215-10/2001, ainda que o pronunciamento judicial não as descrimine exaustivamente.

4. Imperioso ressaltar que, na verdade, *o que fundamenta o direito à percepção de pagamento pelo reintegrado* (fazendo *jus a* todas as verbas remuneratórias previstas na MP nº 2.215-10/2001) *é estar expresso na decisão judicial que a reintegração deva*

se dar 'com direito à remuneração', 'incluindo os direitos remuneratórios', ou outra fórmula semelhante.

(...)

5. ... esta Secretaria entende que os militares reintegrados por força de decisão judicial *que determine o pagamento de remuneração,* mesmo que não cumpram expediente, fazem jus à percepção do auxílio-fardamento."

Dessa forma, entende-se que o militar reintegrado, por força de decisão judicial que restabeleça seu pagamento, fará jus ao auxílio-fardamento, mesmo não cumprindo expediente.

11.8 Sua adição gera direito ao FUSEx para seus dependentes?

Se houve a anulação do ato de licenciamento ou da desincorporação do autor, o mesmo terá assegurado todos os direitos previstos para os militares que recebem remuneração e contribuem para o FUSEx. A consequência lógica dessa contribuição para o FUSEx é a reinclusão de seus dependentes no referido Fundo de Saúde.

Ressalta-se que o conteúdo da decisão deve ser analisado, a fim de se evitar a concessão de direitos não previstos no provimento judicial.

11.9 Como proceder em caso de recusa de comparecimento à OM, quando devidamente notificado para isso, ou de se submeter ao tratamento médico que lhe foi prescrito?

Ao ser reintegrado, o adido deve ter seus direitos assegurados pela Administração Militar, desde que expressamente reconhecidos pela decisão judicial. De outro giro, nessa situação, o reintegrado está sujeito aos deveres e às obrigações previstos no Estatuto dos Militares e nas demais normas castrenses, visto que voltou à situação de militar da ativa.

Assim, o adido deve acatar fielmente as ordens que lhe forem dirigidas, sob pena de responsabilidade criminal e/ou administrativa, a depender da gravidade de sua conduta, ou seja, a desobediência de uma ordem proferida por seu superior hierárquico pode, a depender das circunstâncias, ser considerada crime ou transgressão disciplinar, com efeitos daí decorrentes.

Contudo, é importante distinguir entre descumprimento de ordens e recusa a se submeter a tratamento médico. No primeiro caso, qual seja, descumprimento de ordens, a autoridade competente tem a obrigação de apurar a responsabilidade do recalcitrante,

imputando-lhe as responsabilidades decorrentes, conforme a gravidade de sua atuação. O fato de o reintegrado ter retornado ao serviço por força de decisão judicial não o torna imune à aplicação das normas castrenses, uma vez que, segundo o Estatuto dos Militares:

"Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

(...)

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados."

Quanto à sujeição do militar reintegrado, que não cumpre expediente, às sanções previstas no Regulamento Disciplinar do Exército, em primeira análise, estando na condição de militar e recebendo vencimentos, o reintegrado está sujeito a todos os preceitos hierárquicos e disciplinares constantes do Regulamento Disciplinar do Exército e do Código Penal Militar (art. 163, CPM – crime de recusa de obediência), especialmente no que se refere ao descumprimento de ordem relativa à continuidade do tratamento de saúde.

Logo, visando resguardar a administração, todas as ordens e determinações relativas ao reintegrado devem ser dadas também por escrito (colhendo-se seu ciente) e publicadas em Boletim Interno, a fim de que fiquem devidamente registradas.

Em caso de descumprimento, deverão ser adotadas as providências necessárias para a apuração da falta e, se for o caso, a adoção das medidas disciplinares ou criminais cabíveis, a depender da natureza da conduta, observando-se, no caso de imposição de sanção disciplinar, a adequação dessa medida à necessidade da continuidade do tratamento do reintegrado.

Além disso, o comandante da OM poderá, a depender da gravidade do caso em concreto, instaurar procedimento formal de investigação penal, mediante contato prévio com o Ministério Público Militar, quando existir suporte probatório suficientemente apto a sustentar uma demanda judicial. O fato de a Autoridade Militar ter determinado o comparecimento do paciente (militar de hierarquia inferior ao prolator da ordem), a fim de se submeter a controle, além de ser uma medida administrativa perfeitamente adequada, faz com que o descumprimento de tal ordem – ao invés de poder vir a caracterizar o crime de deserção – caracterize, em tese, o crime militar de recusa de

obediência (art. 163 do Código Penal Militar), uma vez que o paciente tem a obrigação, e não mera faculdade, de cumprir a determinação de seu superior hierárquico, sobre matéria de serviço, e se submeter ao controle administrativo quanto à existência e regularidade de seu tratamento médico.

Já no caso da recusa do tratamento que lhe for prescrito, as consequências são diferentes, pois o Código de Ética Médica, reconhecendo a autonomia do paciente, assegura-lhe o direito a essa recusa, salvo em casos extremos.

Nesse sentido, o Código de Ética Médica, ao tratar dos princípios fundamentais que regem o exercício da profissão, estabelece que:

"*VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente*."

Daí a necessidade da elaboração de um Plano de Tratamento para o reintegrado/encostado, que deverá contar com sua aquiescência e, em caso de recusa infundada ao tratamento, a AGU deverá ser informada, para a adoção das medidas cabíveis no processo judicial em curso, sendo feito pedido específico para que o referido órgão pleiteie junto ao juízo competente a revogação de eventual tutela deferida, com escopo de elidir o pagamento de proventos até a decisão final do processo.

No caso de recusa de outras ordens que impactem na realização do tratamento ou que revelem o desajuste do reintegrado ao ambiente castrense, a AGU também deve ser informada para a adoção das medidas adequadas junto ao juízo onde tramita o processo. Assim, o comandante da OM deverá informar imediatamente à AGU, por intermédio da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do comando enquadrante, com comprovação colhida mediante sindicância, a recusa do militar reintegrado em realizar o tratamento. O Código de Processo Civil permite expressamente ao magistrado a fixação de multa (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer. O objetivo da multa diária não é penalizar a parte que descumpre a ordem, mas garantir a efetividade da decisão judicial.

11.10 Há risco de o reintegrado adquirir estabilidade após ultrapassar 10 anos de serviço?

A inovação legislativa oriunda da Lei n° 13.954/19, que incluiu o §3º ao art. 3º do Estatuto dos Militares, esclarece que os militares temporários, sejam oficiais ou praças, não adquirem estabilidade:

Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Não obstante o disposto acima, a regra prevista no art. 50, inciso IV, alínea "a" do Estatuto dos Militares, destina-se aos sargentos de carreira que dependem da concessão de prorrogações de seu tempo de serviço, até alcançarem a estabilidade. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

"*Art. 50. São direitos dos militares:*

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço."

Assim, pela inteligência da regra supratranscrita, podemos seguramente inferir que, para o reconhecimento da estabilidade, não basta o mero decurso do tempo, já que o inciso IV do art. 50 alude expressamente ao atendimento de condições ou limitações impostas na legislação ou regulamentação específicas e ao tempo de efetivo serviço.

Ora, como visto, a praça temporária reintegrada não é considerada militar de carreira, logo o artigo citado não lhe é aplicável. Além disso, o militar reintegrado permanece na condição de adido ou de agregado, se assim dispuser a decisão judicial. De qualquer forma, esteja adido ou agregado, o tempo que permanece na Força não é computado como tempo de efetivo serviço, como exige a norma acima para fins de estabilidade, pois o reintegrado sequer compõe o efetivo de uma organização militar.

Diante disso, ainda que considerássemos a aplicação do Estatuto dos Militares aos reintegrados para fins de estabilidade, o que se cogita apenas para argumentar, o tempo de sua permanência na Força não é considerado como tempo de efetivo serviço, o que constituiria em mais um óbice para a sua estabilidade.

Por fim, não se pode olvidar o que dispõe a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, que, em seu art. 18, expressamente preconiza: "Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público".

Logo, o citado diploma legal só reconhece o direto à estabilidade àquelas praças que já haviam alcançado 10 (dez) ou mais anos de tempo efetivo serviço, com a expressa aquiescência da Administração Militar, mediante concessões de sucessivas prorrogações de tempo de serviço por ocasião de sua edição.

11.11 O reintegrado por decisão judicial pode ser reformado com base no art. 106, III, da Lei 6.880/80?

Como dito acima, não há que se aplicar aos reintegrados por decisão judicial os institutos próprios do Estatuto dos Militares voltados para os militares de carreira, tendo em vista o vínculo precário dos primeiros em relação à Força (militares temporários) e a estabilidade assegurada ou presumida reconhecida pela legislação aos segundos (militares de carreira).

Por consequência, consideramos não ser aplicável o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80, aos militares reintegrados, pois, do contrário, haveria o descumprimento de uma das principais finalidades da legislação que trata do serviço militar, qual seja, a formação da reserva mobilizável.

Daí porque não ser viável a reintegração do militar na condição de agregado e muito menos sua reforma, em se tratando de incapacidade física temporária.

11.12 Quando restabelecida a higidez do reintegrado por decisão judicial, seu licenciamento é automático (ex-officio) ou depende de pronunciamento judicial nesse sentido?

No caso em que a sentença de reintegração estabelece como limite, para seus efeitos, a plena recuperação médica do reintegrado, e sendo constatada, por perícia médica, a plena recuperação do militar reintegrado ou que a moléstia já esteja estabilizada e não há mais tratamento disponível, tal fato deve ser informado

imediatamente à Advocacia-Geral da União, por meio da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, e ao comando enquadrante, quando não houver, com documentos comprobatórios, para as providências cabíveis, no sentido de se informar à autoridade judiciária o licenciamento do militar reintegrado.

Isso porque o licenciamento é ato administrativo de competência da autoridade militar, que, após constatar o pleno restabelecimento do militar, conforme determinado na decisão judicial, deve emitir tal ato.

Nos casos em que não há a referida limitação dos efeitos na sentença de reintegração, melhor dizendo, quando o juiz, na decisão, não prevê como limite final a plena recuperação médica, a Advocacia-Geral da União deve ser provocada, também por meio da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, para se manifestar sobre a possibilidade de licenciamento.

A decisão que determina a reintegração do reservista, para fins de tratamento de saúde, pode ser proferida, no início do processo, por meio de liminar em mandado de segurança, tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, ou por sentença de mérito.

O cerne dessa decisão, sem dúvida nenhuma, é o tratamento de saúde que deve ser dispensado ao reintegrado. Assim, restabelecida sua saúde, não há mais motivo que autorize a permanência de seu vínculo com a Administração Militar, vez que a decisão judicial já foi cumprida.

É importante destacar, também, que a exclusão do reintegrado das fileiras do Exército, sem que tenha restabelecido plenamente sua saúde, constitui descumprimento de decisão judicial, podendo a União ser condenada por litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal da autoridade que determinou o afastamento do militar do serviço ativo, sem que se tenha implementada a condição prevista no provimento judicial. Essa é a previsão contida no art. 536, § 3º, do Código de Processo Civil.

12. CONCLUSÃO

O presente Caderno de Orientação, no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal, tem por finalidade estabelecer procedimentos, visando otimizar e aperfeiçoar os processos referentes aos reintegrados, adidos e encostados, decorrentes de problemas de saúde.

Em síntese, busca-se manter o estudo e o acompanhamento criterioso da situação de cada militar com problema de saúde. Nesse sentido, cada Região Militar deve estabelecer que suas OM vinculadas realizem um adequado controle sanitário, contribuindo para a recuperação da higidez física/mental dos militares com problemas de saúde.

Igualmente importante é a constante atualização dos aspectos abordados neste Caderno de Orientação. Para tanto, solicita-se a apresentação de sugestões que tenham por objetivo aperfeiçoá-lo ou que se destinem à supressão de eventuais incorreções.

Por fim, almeja-se a redução da quantidade de reintegrados, adidos ou encostados e que cada militar enfermo do Exército Brasileiro tenha o tratamento mais adequado para o restabelecimento de sua higidez física.

ANEXO A

RELATÓRIO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA

OM	Grad	Nome	Endereço e telefone	Data de praça	Data em que passou à situação de encostado ou adido (via administrativa ou judicial)	Possui AO ou ISO?	Tipo de Moléstia/ lesão	Faltas à apresentação na OM	Faltas ao tratamento (exames, consultas etc...)	Padrinho e telefone
...BI	3º Sgt	Fulano, CPF	.....	.....	Reintegrado	Não possui ISO	Hérnia de disco	Fisioterapia em	Não houve	3º Sgt.... Tel:.....
	Cb	Ciclano, CPF	.....	.....	Adido	Possui ISO	Lesão no joelho direito	Consulta em	Não houve	2º Sgt.... Tel:.....

Adidos por decisão administrativa	Encostados por decisão administrativa	Adidos por decisão judicial de reintegração	Encostados por decisão judicial	Total

Quadro de situação de adidos ou encostados (via administrativa ou judicial) da OM em_____.

_____

..... - Cap

S/1 do ..... BI

ANEXO B

Modelo de Guia de Acompanhamento Médico para Atividade Pericial

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(cabeçalho da OM)

GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO

IDENTIFICAÇÃO E DADOS COMPLEMENTARES		
Posto/Grad	Nome:	
Identidade:	Data de nascimento:	Naturalidade:
OM:		CPF:

CLÍNICA RESPONSÁVEL: _____

AMP RESPONSÁVEL: _____

RESUMO DO LAUDO ATUAL: _____

__/__/__

_____
NOME, POSTO DO AMP
IDT-CRM

Data do Retorno	Serviço/Clínicas	Assinatura/Carimbo

CONTROLE DE CONSULTAS

ANEXO C

Lista de Verificação para Acompanhamento de Saúde

Procedimentos	Responsável	OBS
Visita médica	OM	Após o adido ou encostado apresentar problemas de saúde, deverá ser encaminhado ao Médico Atendente para visita médica
Avaliação sobre a necessidade de IS	Médico	O adido ou encostado, após cumprir todos os prazos de dispensa médica de 30 (trinta) dias, deverá ser encaminhado para a avaliação de necessidade de IS (somente se houver parecer favorável na decisão judicial)
Solicitação de IS	OM	A solicitação de IS deverá ser feita por meio de DIEx
Agendamento de IS	OM	DIEx é entregue ao AMP, para agendamento da IS
Comunicado do agendamento	AMP/OM	É entregue ao adido ou encostado o comunicado de IS, com a data de agendamento. Ao tomar ciência, a OM deverá tomar as providências cabíveis
Verificação da documentação	OM	A OM deverá checar se o inspecionado está com toda documentação obrigatória, pois na falta de um documento, a IS não será realizada
Antes da IS	OM	Documentos obrigatórios: DIEx de encaminhamento, identidade, AO (se possuir), exames com laudos, atestados,

		relatórios e comprovantes de tratamento
Apresentação do inspecionado	OM	O inspecionado adido ou encostado comparece à JIS, na data agendada
Realização da IS	JIS	A AIS será entregue à OM
Recebimento da AIS	OM	Após o recebimento da AIS, a OM deverá atentar para os prazos de licença e, antes de seu término, encaminhar o adido ou encostado para realização de nova IS

ANEXO D

Lista de abreviaturas

AIS: ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE
AMP: AGENTE MÉDICO-PERICIAL
AO: ATESTADO DE ORIGEM
DSO: DOCUMENTO SANITÁRIO DE ORIGEM
IPM: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
IS: INSPEÇÃO DE SAÚDE
ISO: INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM
JIS: JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE
JISE: JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL
JISR: JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE RECURSO
MP: MÉDICO PERITO
MPGu: MÉDICO PERITO DE GUARNIÇÃO
MPOM: MÉDICO PERITO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR
IRPMEx: INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO
OM: ORGANIZAÇÃO MILITAR
RISG: REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS
RLSM: REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR

ANEXO E

Modelo de GUIA DE ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO DISPONIBILIZADO A ADIDO OU ENCOSTADO POR DECISÃO JUDICIAL

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(Cabeçalho da OM/OMS sede do AMP)

GUIA DE ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO DISPONIBILIZADO A ADIDO OU ENCOSTADO POR DECISÃO JUDICIAL

IDENTIFICAÇÃO E DADOS COMPLEMENTARES:		
Posto/Graduação:	**Nome:**	**Nome Social:**
Identidade/OE:	**Data de Nascimento:**	**Naturalidade/UF:**
Organização Militar:		**CPF:**
Reintegração Nº do Processo:		**Data:**

CLÍNICA RESPONSÁVEL:

_____

Diagnóstico(s) a serem tratados (somente os relativos à inicial)**:**

_____

RESUMO DO LAUDO ATUAL: _____

_____

_____

_____/_____/_____

_____

Nome - Posto do Med Atd da OM - Idt - CRM

CONTROLE DAS CONSULTAS e PROCEDIMENTOS

Data do procedimento/consulta/ Retorno	Serviço/Clínicas	Assinatura/carimbo do Profissional	Ciente do tratando